



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337474 - MG (2023/0108344-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R M DE A
ADVOGADOS : VICTOR GARCIA - MG199897
EDMAR PINTO DE ASSIS - MG204135
DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896
ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA DOS *PRINTS* DE CONVERSAS DE *WHASTAPP*. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL. SÚMULA N. 355, STF.

I. A condenação do agravante pela prática do delito de assédio sexual respaldou-se não só na prova oral e nos *prints* de conversas pelo aplicativo, mas também em todas as providências tomadas pelas autoridades superiores para amenizar os danos e constrangimentos decorrentes da conduta do agravante. Não procede a tese de condenação com base em prova ilícita. Precedentes.

II. O exame da tese de ausência de fundamentação do indeferimento da suspensão condicional do processo esbarra na Súmula n. 355, STF, uma vez que a Defesa não interpôs recurso especial da parte unânime do julgado, só o tendo arguido no recurso especial interposto contra acórdão proferido nos embargos infringentes e de nulidade, que se restringiram a apreciar a idoneidade dos *prints* de conversas via *WhatsApp* para fundamentar a condenação mesmo sem a realização de perícia técnica.

III. A suspensão condicional da pena foi negada ao recorrente de forma fundamentada, apresentando o Tribunal de origem elementos concretos para concluir que as circunstâncias do caso não recomendam a concessão do benefício. Dessa forma, não há flagrante ilegalidade a ser sanada mediante a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337474 - MG (2023/0108344-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R M DE A
ADVOGADOS : VICTOR GARCIA - MG199897
EDMAR PINTO DE ASSIS - MG204135
DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896
ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO
PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRADO
REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. DELITO DO ART. 216-A DO CÓDIGO
PENAL C.C. O ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR.
NECESSIDADE DE PERÍCIA DOS *PRINTS* DE
CONVERSAS DE *WHASTAPP*. NEGATIVA DA
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL. SÚMULA N.
355, STF.

I. A condenação do agravante pela prática do delito de assédio sexual respaldou-se não só na prova oral e nos *prints* de conversas pelo aplicativo, mas também em todas as providências tomadas pelas autoridades superiores para amenizar os danos e constrangimentos decorrentes da conduta do agravante. Não procede a tese de condenação com base em prova ilícita. Precedentes.

II. O exame da tese de ausência de fundamentação do indeferimento da suspensão condicional do processo esbarra na Súmula n. 355, STF, uma vez que a Defesa não interpôs recurso especial da parte unânime do julgado, só o tendo arguido no recurso especial interposto contra acórdão proferido nos embargos infringentes e de nulidade, que se restringiram a apreciar a idoneidade dos *prints* de conversas via *WhatsApp* para fundamentar a condenação mesmo sem a realização de perícia técnica.

III. A suspensão condicional da pena foi negada ao recorrente de forma fundamentada, apresentando o Tribunal

de origem elementos concretos para concluir que as circunstâncias do caso não recomendam a concessão do benefício. Dessa forma, não há flagrante ilegalidade a ser sanada mediante a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. M. DE A.** contra decisão monocrática por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante insiste na nulidade da condenação, por ausência de perícia na prova documental acostada aos autos (*prints* de conversas pelo *Whatsapp*). Pretende, ainda, o afastamento da Súmula n. 355, STF e, subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício a fim de obter o benefício da suspensão condicional da pena (fls. 1235-1251).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em examinar se a condenação do recorrente pela prática do crime do art. 216-A do Código Penal c.c. art. 9º do Código Penal Militar foi baseada em prova ilícita, relativa a *prints* de conversas via *Whatsapp*, sem a realização de perícia técnica para verificar a autenticidade deles.

Consoante asseverei na decisão agravada, a condenação se fundamentou em diversos elementos de prova, tais como o depoimento da vítima, os depoimentos das testemunhas, que conviveram com ela e presenciaram sua crescente ansiedade, com mudança de comportamento, ao longo de um ano, além de todas as medidas corporativas adotadas para lidar com a situação.

O Tribunal de origem concluiu haver provas sólidas e robustas no sentido da veracidade dos fatos apurados (fls. 959-960):

"Muito embora a combativa defesa do embargante tenha se limitado a apresentar em suas razões recursais uma síntese das razões de apelação, com âncora nos fundamentos lançados no voto

vencido, requerendo, ao final, que o Tribunal de Justiça Militar se posicionasse acerca das diversas matérias relacionadas ao devido processo legal, tais como a valoração dos elementos de provas, a presunção de inocência, a necessidade de se realizarem exames periciais quando a infração penal deixar vestígios, além de temas centrais ancorados na legislação infraconstitucional e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o fato é que o acervo probatório contido nos autos demonstra de forma inequívoca o constrangimento sofrido pela vítima A.C.V.R.T. com o intuito de obtenção de favorecimento sexual, situação que caracteriza o crime de assédio sexual.

Apesar de o embargante negar a conduta delituosa, a narrativa coerente e convincente da vítima, no período compreendido entre meados de 2015 a julho de 2016, corroborada por testemunhas, confirma que o então seu chefe de seção, Major PM R.M.A., que tinha ascendência funcional sobre a vítima, valeu-se de todas as artimanhas e investidas para satisfazer a sua lascívia, com o fim de obter o favorecimento sexual. Não obstante os crimes desta natureza serem sempre praticados às ocultas, no caso que ora nos ocupa a atenção, o relato da vítima possui especial relevância probatória, a demonstrar a veracidade da acusação formulada.

O Coronel Chefe do Estado-Maior do CPC, assim que tomou conhecimento dos fatos através da Dra. I., assessora jurídica de sua unidade, não titubeou e desde então já afastou a funcionária civil da seção em que trabalhava com o ora embargante, colocando-a em outra repartição, como também determinou a imediata transferência do Major Chefe da Seção para o 49 BPM, resolvendo de pronto toda aquela situação de constrangimento que a vítima vinha sofrendo por mais de um ano.

A insistência da defesa do embargante sobre a imprestabilidade dos *prints* de mensagens de *WahtsApp*, falta de comprovação do envio de mensagens e não realização de exames periciais nos aparelhos celulares para comprovar a veracidade dos conteúdos não pode, por si só, desmerecer ou anular todo o acervo probatório colacionado nos autos, que é coerente, harmônico e converge para a confirmação das narrativas da vítima.

O depoimento das testemunhas que viram as mensagens, conviveram com a vítima e presenciaram o crescimento de sua ansiedade, mudança de hábitos no vestir e de se cuidar, bem como todas as providências que foram tomadas e acolhidas pelo escalão superior no Comando de Policiamento da Capital (CPC), dão mostras de que a situação era mesmo muito grave e todos os oficiais e praças que tomaram conhecimento dos fatos que culminaram com o grave assédio sofrido pela vítima estavam convencidos de que a narrativa da vítima A.C.V.R.T. era real e não havia motivos para duvidar de sua credibilidade.

Diante deste quadro Fático, não há substrato jurídico apto para se analisar a pretensão defensiva e lhe dar credibilidade. O entendimento esboçado no voto condutor do acórdão, em sede de apelação, confere a melhor interpretação à prova colhida nos autos.

A condenação imposta ao embargante foi respaldada em legítimos meios de prova produzidos em mensagens por meio de prints de WhatsApp, bem como de robustos e sólidos depoimentos de testemunhas entre oficiais e praças que conviviam com a vítima e em nenhum momento duvidaram de suas narrativas ricas em detalhes do assédio que sofria.

Dessa forma, patente está que a vítima sofreu assédio sexual, por parte de seu chefe direto, Major R.M.A., motivo pelo qual comungo do mesmo entendimento do eminente desembargador Sócrates Edgard dos Anjos manifestado em seu voto condutor, por ocasião do julgamento do recurso de apelação (acórdão do evento 40)."

Como se vê, ao contrário do que alega o agravante, a condenação respaldou-se não só na prova oral e nos *prints* de conversas pelo aplicativo, mas também em todas as providências tomadas pelas autoridades superiores para amenizar os danos e constrangimentos decorrentes da conduta do agravante.

Por essa razão, é evidente que está superada a tese de nulidade da condenação por esta estar fundamentada em prova ilícita, considerando o acervo probatório amplo e diverso apresentado pelo acórdão recorrido, que não deixa dúvida quanto à autoria e à materialidade do crime.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que a ausência de laudo pericial não basta para excluir a materialidade delitiva, quando a condenação lastreia-se em outras provas (AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.231.683/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS.

NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação da defesa de que seria necessária perícia grafotécnica nas cadernetas e anotações contábeis apreendidas na investigação deflagrada somente foi formulada em grau recursal, operando-se a preclusão, ademais, não foram estes os únicos elementos de prova que levaram à condenação do recorrente, não havendo que se falar em nulidade processual.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes, assim como da estabilidade e da permanência da associação criminosa, tendo o réu sido alvo de investigações, as quais concluíram tratar-se de membro de facção criminosa, que, do interior do estabelecimento prisional, conduziria as atividades criminosas no local em que a polícia encontrou drogas, cartuchos e armas, além do caderno com anotações relativas ao tráfico de entorpecentes.

3. Assim, a pretendida absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, este último ao argumento de falta de prova da estabilidade e permanência, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

(...)" (AgRg no AREsp n. 2.048.056/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

O agravo regimental pretende, ainda, a superação da Súmula n. 355, STF, a fim de que seja apreciada alegada ausência de fundamentação do indeferimento do pedido de suspensão condicional da pena.

Ocorre que, conforme decidido anteriormente, a defesa deixou de interpor recurso especial quanto ao tema no momento oportuno. É que o acórdão recorrido foi unânime quanto a esse ponto da apelação, de modo que a defesa deveria ter apresentado recurso especial de imediato, sobre pena de preclusão, nos termos do entendimento sumular mencionado (AgRg no AREsp n. 2.545.429/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Ademais, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício restringe-se às situações em que o próprio órgão julgador vislumbra ilegalidade ou nulidade flagrante. O instituto não se presta, todavia, como meio de burlar a inadmissibilidade do recurso

especial, sob pena de se subverter a lógica processual (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.201.992/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

No caso concreto, diferentemente da tese defensiva, a suspensão condicional da pena foi negada ao recorrente de forma fundamentada, apresentando o Tribunal de origem elementos concretos para concluir que as circunstâncias do caso não recomendam a concessão do benefício. Valendo-se da fundamentação *per relationem*, o voto condutor do acórdão adotou o entendimento da Procuradoria de Justiça, quanto aos motivos e circunstâncias do crime, bem como à repercussão negativa dos fatos na seara castrense, que impediriam o benefício com base no art. 84, inciso II, do CPM.

Entendo idônea a fundamentação, de modo que não verifico flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício (AgRg no AREsp n. 2.306.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Mantenho, portanto, os termos da decisão agravada.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0108344-8

AgRg no
AREsp 2.337.474 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029381120189130003 20000431220229130000 20000431320229130000
29381120189130003

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M DE A
ADVOGADOS : VICTOR GARCIA - MG199897
EDMAR PINTO DE ASSIS - MG204135
DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896
ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M DE A
ADVOGADOS : VICTOR GARCIA - MG199897
EDMAR PINTO DE ASSIS - MG204135
DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896
ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.